



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

RESOLUÇÃO Nº: 026 /2019

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM: 05.07.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2941/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201208259

RECORRENTE: VIDEOMAR REDE NORDESTE S A

CGF 06.956.748-4

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ ( 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ALUGUEL DE EQUIPAMENTO.** Contribuinte deixou de recolher ICMS carga líquida e fecop incidente sobre serviços de comunicação, no período de 01/06/2011 a 31/12/2011, alusivo ao aluguel de equipamento. Decisão com base em interpretação sistemática dos artigos 2º, VII; 3º, XII; 4º, VIII; 28, III, § 1º, II "a", todos da Lei n. 12.670/96 e art. 25, § 10 do Decreto n. 24.569/97, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça( REsp. 1.176 753/RJ em recurso repetitivo) e do Supremo Tribunal Federal ( RE com agravo 1.100.249-SP ) que entendem pela não incidência do ICMS sobre aluguel de equipamento no serviço de comunicação ( aluguel de modem) por ter natureza preparatória, intermediária, acessória, constituindo atividade-meio do serviço de comunicação. Auto de infração julgado **improcedente**. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar, por maioria de votos, a decisão recorrida de parcial procedência da autuação, em conformidade com a manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave: ICMS. Falta de recolhimento. Aluguel de equipamento. Atividade-meio. Serviço de comunicação. Não incidência do ICMS. Precedentes. STJ. STF. Recurso repetitivo.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“ Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*O Contribuinte deixou de recolher ICMS carga líquida e fecop incidente sobre serviços de comunicação, no período de 01/06/2011 e 31/12/2011, no valor total de R\$ 2.916.338,29, conforme informação complementar em anexo. “*

Apontada pelo agente atuante infringência a Lei Complementar n. 87/96, art 1º da Lei 14 237/08, artigos 1º, 2º e 3º do Dec. 30.512/2011 e art. 4º, do Dec. 27.317/2003 Aplicada a penalidade preceituada no art. 123, I, “c”, da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13 418/03.

Nas informações complementares o agente aduz que:

[...] O contribuinte classifica parte da receita de serviço de comunicação como “isenta” ou “outros” reduzindo, assim a base de cálculo sobre a qual incidiria a carga líquida de 11,76%. No cálculo da Carga Líquida a empresa não observou o determinado na Clausula Segunda do Regime Especial de Tributação 222/1011:

Cláusula segunda. A base de cálculo do ICMS é somatório do valor dos documentos fiscais acobertadoras das prestações do serviço em cada período de apuração, incluídos os seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição.

A parte da receita tratada da forma acima mencionada corresponde a receitas que receberam a denominação de aluguel, como mero artifício para fracionar e reduzir a base de cálculo.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)**

ICMS	2.916 338,29
Multa	2 916 338,29
<b>TOTAL</b>	<b>5.832.676,58</b>

No caderno processual constam os documentos necessários ao procedimento de fiscalização



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação de acordo com documento encartado às fls. 48/59 dos autos.

Na Instância primeira o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12 670/96, com alteração da Lei nº 13 418/03.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual requer basicamente:

1. *Não incidência do ICMS sobre a locação de bens móveis e que recolheu o FECOP nos termos do seu Regime Especial de Tributação, que fixou a carga líquida de 11,76% incidente sobre sua receita.*
2. *o Superior Tribunal de Justiça –STJ manifestou no regime dos recursos repetitivos a não incidência do ICMS sobre os equipamentos locados pelas empresas que prestam serviços de comunicação ( Resp 1.176.753 RJ, Rel Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 28/11/2012, Dje 19/12/2012);*
3. *que ocorreu equívoco por parte do agente autuante no cálculo do valor do FECOP,*
4. *pede a reforma da decisão recorrida, e julgar no todo improcedente a ação fiscal.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para ratificar o julgamento singular de **procedência**.

Na 104ª sessão ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, em 17/09/14, foi decidido por converter o curso do processo em realização de diligência com o fito de solicitar junto a CATRI informações imprescindíveis ao deslinde do presente processo.

Às fls. 206 do caderno processual encontra-se o pedido de perícia

O laudo pericial foi acostado às fls. 318/324 dos autos

Às fls. 374/375 dormita a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Mateus Viana Neto.

Na 12ª sessão ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, em 15/03/2017, foi examinada em grau de preliminar a medida diligencial proposta pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, no sentido de verificar se no Regime Especial de Recolhimento do ICMS concedido ao contribuinte autuado foram incluídas as receitas de locação de bens móveis,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

preliminar afastada, por unanimidade de votos, em razão das discussões realizadas por ocasião dos debates

Às fls 378/383 dos autos encontra-se o voto de desempate do Presidente da 1ª Câmara do CRT.

Na 29ª sessão ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, em 19 de maio de 2017 o processo foi julgado pela **parcial procedência** da ação fiscal, com fundamento na cláusula 1ª do Convênio ICMS 69/98, e o resultado do laudo pericial, sendo formalizada pela Resolução n. 111/2017.

A empresa inconformada com a decisão proferida ingressa com recurso extraordinário, trazendo como paradigma a Resolução n.741/2015 da 1ª Câmara do CRT, que teve decisão pela improcedência sobre matéria semelhante a da resolução recorrida

Pelo Despacho da Presidência do CONAT n. 123/2019 foi admitido o recurso extraordinário em relação a Resolução modelo de divergência trazida pela recorrida.

É o sucinto relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - CRT constante da **Resolução n. 111/2017**, que julgou parcial procedente a falta de recolhimento do ICMS carga líquida e FECOP incidentes sobre prestação de serviço de comunicação, no caso o aluguel de equipamento no importe de R\$ 1.257.683,25 e multa de igual valor.

Merece transcrever excerto do voto do relator:

[...] Portanto, de tais dispositivos depreende-se que quantias adicionais tais e quais o aluguel cobrado de equipamento conversores, decodificadores pela empresa de TV a Cabo a seus assinantes, se perfectibilizam em valor a compor a base de cálculo que sofre incidência do ICMS. É que torna impossível a recepção do sinal pelo usuário-assinante sem aquele equipamento, de sorte que a cobrança de tal item, ainda que mediante emprego de outra nomenclatura a exemplo de “aluguel” se encontra absorvida, englobada na prestação onerosa de serviço de comunicação, portanto, compondo sua receita tributável pelo imposto estadual.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

...

Com efeito, por não incluir os valores condizentes aos alugueis cobrados dos equipamentos na base de cálculo de incidência do ICMS em suas prestações de serviços de telecomunicação resultou, indubitavelmente, em falta de recolhimento do imposto não somente no que pertine ao ICMS carga líquida, irradiando também efeitos redutores no recolhimento do adicional de FECOP.

Noticie que no processo da resolução recorrida urge evidenciar a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, assim expressa:

**“ Trata-se de lançamento no qual é exigido o ICMS carga líquida e FECOP incidente sobre os serviços de comunicação prestados pela autuada.**

Em seu levantamento o agente fiscal considera como inclusa na base de cálculo, os valores correspondentes à rubrica de aluguel de equipamentos. Entendeu ainda, o agente fiscal que no percentual fixado no Regime Especial de Tributação nº 222/2011 não estaria incluído FECOP, razão pela qual o valor respectivo foi incluído no montante cobrado.

**A premissa a ser utilizada na deslinde da questão é: O Regime Especial determinou a inclusão da receita proveniente de aluguel de equipamentos na base de cálculo sobre o qual deve ser aplicado o percentual de 11,76% ?**

**Ora se considerarmos que a expressão “demais importâncias pagas” engloba qualquer tipo de receita da autuada, podemos chegar ao absurdo de afirmar que multa, juros, receitas financeiras, etc, comporiam a base de cálculo sobre a qual deveria incidir o percentual de 11,76%. Essa conclusão nos parece improvável, exceto se no próprio termo de adesão essa exigência constasse expressamente.**

**Por não constar é que esta Procuradoria entendeu que deve ser excluído da base de cálculo da infração apontada o valor correspondente à receita proveniente de aluguel de equipamento”.**

A Resolução anexa como paradigma n. 741/2015 da 1ª Câmara de Julgamento do CRT tem como empresa autuada a Videomar Rede Nordeste S A e trata da mesma matéria da resolução



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

recorrida, sendo decidido pela improcedência do auto de infração, haja vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que os serviços preparatórios para a prestação de serviços de comunicação que inclua locação de equipamentos – Banda Larga e TV por assinatura não se sujeitam ao ICMS-comunicação.

Insta esclarecer que pelo **Despacho 123/2019** da Presidência do CONAT foi admitido o recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, em que o ponto discordante reside quanto as receitas decorrentes do aluguel de equipamentos no serviço de comunicação se sujeitam a incidência do ICMS.

Ressalte, em primeiro momento, que a exigência do imposto sobre os serviços de comunicação decorre, como não poderia deixar de ser, da Carta da República, art. 155, II, assim expresso:

**“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:**

.....

**II- operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que a operações e as prestações se iniciam no exterior.**

Assim, por delegação da Constituição Federal, coube à Lei Complementar n. 87/96 detalhar o comando transcrito, delineando a hipótese de incidência.

**“Art. 2º. São hipóteses de incidência do ICMS:**

...

**VII- as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza**

Ainda, na Lei Complementar n. 87/96, os artigos 1º, III; 3º, XII e 13, III, tratam da matéria objeto desse recurso, artigos que foram reproduzidos na Lei Estadual n. 12.670/96, nos artigos abaixo:

**“Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

...

XII- das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

Art. 28. A base de cálculo do ICMS é:

...

III- na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço”.

Por sua vez, o CONFAZ editou o Convênio 69/98, que foi incorporado pelo Dec 25 332/99, pelo art 25, § 10 do Dec. 24 569/97, assim editado:

“Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

...

§ 10. Integram a base de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura, e utilização dos serviços, bem como assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada”.

Importante ressaltar que a técnica dos julgamentos por amostragem nos recursos extraordinário e especial repetitivos é admissível quando em um número significativo desses recursos repetem-se as mesmas questões de direito (CPC, art 1036, caput).

O tribunal toma dois ou mais recursos como paradigmas e a tese jurídica que ali vier a ser fixada repercutirá nos processos pendentes, para que:

- a) não tenham seguimento os recursos extraordinário ou especiais já interpostos contra decisão coincidente com a orientação fixada no julgamento (CPC, art 1040, inc. I);
- b) os acórdãos divergentes da posição assumida sejam reexaminados pela turma julgadora no tribunal de origem( CPC, art. 1040, inc. II),



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

- C) nas causas pendentes de julgamento em primeiro e segundo graus de jurisdição seja aplicada a tese fixada ( CPC, art 1040, III).

Assim, o sistema de precedentes busca maior estabilidade nas relações, segurança jurídica, celeridade processual e uniformização de jurisprudência, consoante observamos no comando do art. 927 do CPC

Nesse sentido, convém trazer a colação decisão em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em avaliação, o REsp. Paradigmas 1176753/RJ e 816.512/PI, que teve a tese firmada( tema /repetitivo 427) nos seguintes termos:

**“ Questão submetida a julgamento: Questões referente à ilegitimidade da incidência do ICMS sobre serviços suplementares ao serviço de comunicação(atividade-meio), sob pena de violação ao princípio da tipicidade tributária.**

**Tese firmada: A incidência do ICMS, no que se refere à prestação dos serviços de comunicação, deve ser extraída Constituição Federal e da LC 87/96, incidindo o tributo sobre os serviços de comunicação prestados de forma onerosa, através de qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza ( art. 2º, III, da LC 87/96). A prestação de serviço conexo ao de comunicação por meio de telefonia móvel ( que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação) não se confunde com a prestação da atividade fim processo de transmissão ( emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza, esta si, passível de incidência pelo ICMS. Desse modo, a despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço(concessionária de serviço público), por assumirem o caráter de atividade-meio, não constituem, efetivamente, serviços de comunicação, razão pela qual não é possível a incidência do ICMS”.**

Com fulcro na tese firmada pelo STJ, impera destacar a decisão sobre aluguel de equipamento no serviço de comunicação, no REsp. 1 654 877-SP, assim ementada:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LOCAÇÃO DE CONVERSORES E CABLE MODEM. ICMS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE O SERVIÇO DE**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

**TELECOMUNICAÇÃO PROPRIAMENTE DITO, E NÃO SOBRE ATIVIDADE MEIO OU SERVIÇOS SUPLEMENTARES.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 816.512/PI, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu-se que o ICMS somente incide sobre o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre as atividades-meio e serviços suplementares.

**2. Recurso Especial provido.”**

Nesse sentido, o STJ consolidou o entendimento, em recurso repetitivo( art. 543-C do CPC), de que o ICMS somente incide sobre o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre as atividades meio e serviços suplementares, como o aluguel de conversores ou cable modem.

Esclareça que esta matéria em tela foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal –STF, pelo Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.100.249-SP, em que o Estado de São Paulo recorreu do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

**“AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. Autuação, prestação de serviços de telecomunicações. Aluguel de “cable modem”. Serviços intermediários. Base de cálculo do ICMS. CF, art. 155, II, LCF nº 87/96, art. 2º, III. LE nº 6.374/89, art. 1º, III. LF nº 9.472/97. Decisão Normativa CAT-5, de 2-12-2004. – prestação de serviços de telecomunicação. Aluguel de “cable modem” . Incidência de ICMS. A Constituição Federal e a lei não definem se o ICMS deve incidir sobre os serviços conexos, acessórios ou intermediários de comunicação. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que tais serviços, ainda que essenciais à atividade fim – processo de transmissão e recepção de mensagens(comunicação) – não sofrem a incidência do ICMS ( Estado do Rio de Janeiro vs Vivo S/A, Resp nº 1.176.753/RJ, 1ª Seção, Rel. Mauro Campello Marques, em 28-11-2012). Hipótese em que o aluguel de cable modem, necessário para a prestação do serviço de internet banda larga, não sofre a incidência do ICMS, por ter natureza acessória ao serviço e por não ser hipótese de incidência consistente na prestação dos serviços de comunicação – Procedência. Recurso da Fazenda desprovido. “**

O Ministro relator do processo acima citado, Edson Fachin, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso extraordinário nos termos do art 21, § 1º do Regimento do Supremo Tribunal Federal-STF, com fundamento de que a decisão recorrida não divergiu da jurisprudência



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

predominante do STF segundo a qual o ICMS não incide nos atos preparatórios de serviços de comunicação.

Ainda, urge destacar sobre a matéria de locação de equipamento em serviço de comunicação não incidir o ICMS, a decisão no AG.REG. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.138.434-SP, com a seguinte ementa:

**“ Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Serviço de internet. Locação de modem. Utilização como meio para a prestação do serviço de informação. ICMS. Não incidência. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**I- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 572.020/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, acórdão redigido pelo Ministro Luiz Fux, fixou entendimento no sentido de que o ICMS não incide nos atos preparatórios de serviço de comunicação.**

**II- A locação de modem enquadra-se como meio para prestação do serviço de informação, razão pela qual descabida a incidência de ICMS.**

**III- Agravo regimental a que se nega provimento. “**

Desta feita, fazendo uma interpretação sistemática dos artigos 2º, VII; 3º, XII; 4º, VIII; 28, III, § 1º, II, “a” , todos da Lei Estadual n 12.670/96 - que consolida as disposições legais referentes ao ICMS - de que tratam o inciso II do artigo 155, da Constituição Federal e os art. 2º, III, e 12, VI da Lei Complementar n 87/96, conforme os precedentes do STJ e STF sobre a matéria em exame neste processo e levando em conta os fundamentos do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr Mateus Viana Neto, no processo da resolução recorrida e paradigma, foi compreendido pelo colegiado, por maioria de votos, que o ICMS comunicação não incide sobre o aluguel de equipamento no serviço de comunicação, por ser atividade acessória, preparatória ou suplementar ao serviço de comunicação.

Assim, é inegável que tais equipamentos alugados são indispensáveis para que o usuário possa utilizar os serviços de comunicação, entretanto, a atividade de locação é nitidamente atividade meio, sendo meio de viabilidade ou de acesso aos serviços de comunicação, e o entendimento é de que o ICMS somente pode incidir sobre os serviços de comunicação propriamente ditos, no momento em que são prestados, ou seja, apenas pode incidir sobre a atividade-fim, que é o serviço de comunicação



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

Tanto é verdade que tais serviços de locação de equipamento poderiam ser realizados por terceiros e não necessariamente pela recorrente conforme contrato firmado pela empresa e seus clientes ( 10. Da aquisição, do comodato ou da locação facultativa do cable modem) anexo aos autos às fls 360 do caderno processual.

Com efeito, não há que se falar em serviço de comunicação a locação de equipamento, simplesmente por se tratar de uma obrigação de dar e não de fazer, não podendo o entendimento do fisco alterar o conceito de locação de equipamento conforme o previsto no art. 110 do CTN.

A locação de equipamento não é serviço, conforme já decidiu o Pleno do STF no julgamento do RE nº 116.121/SP, no qual declarou inconstitucional a tributação, pelo ISS, da locação de bens móveis, por não estar configurada prestação de serviço na hipótese, mas apenas cessão de direito de uso de bem ou produto.

Urge trazer ao caso o previsto no art. 4º, VIII, da Lei Estadual n. 12.670/96, assim editada.

**“Art. 4º. O ICMS não incide sobre:**

**VIII- operação resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário.”**

Desta maneira, nenhuma empresa que tenha por atividade o aluguel de equipamento sofrerá a incidência do ICMS O fato de a empresa autuada ser uma prestadora de serviço de telecomunicação não altera a natureza jurídica da atividade e não autoriza ao Fisco impor-lhe esta exigência tributária, pois violaria os princípios da tipicidade cerrada e da isonomia.

No tocante ao previsto no Regime Especial de Tributação n. 222/2011, na cláusula segunda, insta esclarecer que somente pode ser exigida importância paga da prestação de serviço em que incida o ICMS, ou seja, da atividade fim, uma vez que a base de cálculo só pode ser o preço do serviço, em si mesmo considerado e as importâncias pagas a ele vinculado, e precisa está em perfeita ajuste com a hipótese de incidência, já que lhe cabe conferir a natureza do tributo.

Nesse sentido, adotamos os fundamentos da decisão paradigma n. 741/2015 de que a locação de equipamentos no serviço de comunicação, que são atividades preparatórias ao serviço de comunicação, não ocorre o fato gerador do ICMS comunicação, seja porque não é serviço no entendimento do STF, seja porque é atividade preparatória, que não envolve prestação de serviço de comunicação, mas apenas cessão de direito de uso de equipamento consoante decisões reiteradas do STJ



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

*Pelo exposto*, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência exarada na 1ª Câmara de Julgamento, para decidir pela improcedência da ação fiscal, acatando a decisão paradigma.

### 03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2941/2012 – Auto de Infração: 1/201208259. Recorrente: Videomar Rede Nordeste S A . Recorrido: Estado do Ceará ( 1ª Câmara de Julgamento do CRT).

**Decisão:** “ A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinária admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º , inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão parcialmente condenatória, proferida pela Câmara recorrida, julgando IMPROCEDENTE a presente acusação fiscal, com base em interpretação sistemática dos artigos 2º, VII; 3º, XII; 4º, VIII; 28, III, § 1º, II, “a”, todos da Lei n. 12.670/96 e art. 25, § 10 do decreto nº 24569/97, levando em consideração os precedentes do Superior Tribunal de Justiça ( Resp nº 1.176.753/RJ em recurso repetitivo) e do Supremo Tribunal Federal ( Recurso Extraordinário com Agravo 1.100 249-SP confirmando jurisprudência predominante do STF sobre a matéria) , e a manifestação tomada a termo do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, no processo da resolução paradigma (fls. 440 dos autos) e no processo da resolução recorrida às fls. 374/375 do caderno processual, todos ratificados oralmente em sessão, pela não incidência do ICMS sobre aluguel de equipamento no serviço de comunicação ( aluguel de modem), por ter natureza acessória ao serviço. Foi salientado nas discussões que o sistema de recurso repetitivo tem como objetivo assegurar segurança jurídica e estabilidade nas relações. Vencidos os votos dos Conselheiros: Mônica Maria Castelo e Leilson Oliveira Cunha que votaram pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela Câmara recorrida, com base na Lei nº 9 472/97, art 60, § 2º, qualquer serviço oneroso de comunicação, nele incluso o meio necessário à sua realização, mesmo o cobrado a título de “aluguel”, está sujeito ao pagamento de ICMS. Presente para apresentação de sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 22 de AGOSTO de 2019.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**



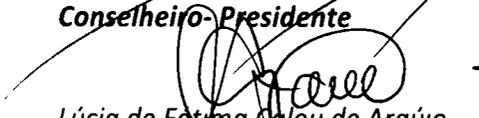
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**Conselheiro- Presidente**

  
Francisco José de Oliveira Silva

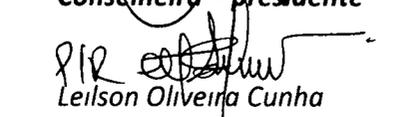
**Conselheiro - Presidente**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo

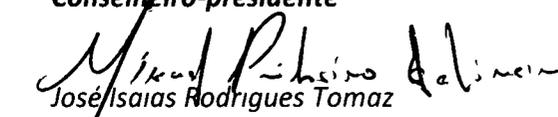
**Conselheira - presidente**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira

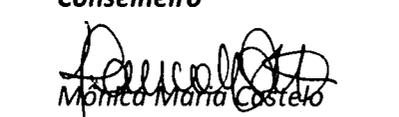
**Conselheiro-presidente**

  
Leilson Oliveira Cunha

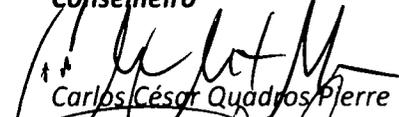
**Conselheiro**

  
José Isaias Rodrigues Tomaz

**Conselheiro**

  
Mônica Maria Castelo

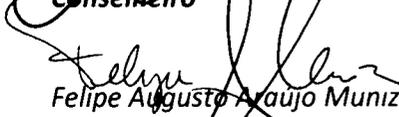
**Conselheira**

  
Carlos César Quadros Pierre

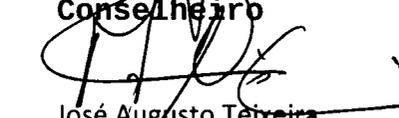
**Conselheiro**

  
José Wilame Falcão de Souza

**Conselheiro**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz

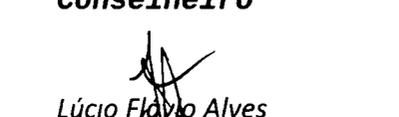
**Conselheiro**

  
José Augusto Teixeira

**Conselheiro**

  
Ricardo Talente Filho

**Conselheiro**

  
Lúcio Flávio Alves

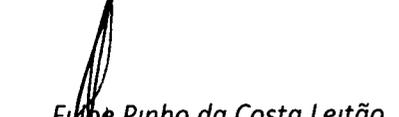
**Conselheiro Relator**

  
José Gomes de Albuquerque

**Conselheiro**

  
Teresa Helena Carvalho R Porto

**Conselheira**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão

**Conselheiro**

Matteus Viana Neto

**Procurador do Estado**

André Gustavo Carreiro Pereira

**Procurador do Estado**

Ubiratan Ferreira de Andrade

**Procurador do Estado**

Rafael Lessa Costa Barboza

**Procurador do Estado**